



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA/PR.**

PROCESSO Nº 0007659-77.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.

**C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE (“ADMINISTRADORA
JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), Administradora Judicial** nomeada para o
processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, vem respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, finalizados os trabalhos, apresentar a Relação de Credores, de que trata o art. 7º,
§2º, da Lei 11.101/2005, juntamente com o Relatório Explicativo.





1. Da tempestividade da apresentação da Relação de Credores

A apresentação da Relação de Credores ocorre tempestivamente, conforme a publicação do Edital em jornal de grande circulação, como previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, no dia 13/03/2019, respeitando a Resolução nº 192/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (atinentes a suspensão dos prazos processuais), iniciando-se o prazo de 15 dias, estabelecido pelo art. 7º, §1º, da mencionada Lei, em 14/03/2019 para o envio das habilitações/divergências de crédito pelos credores e encerrando-se em data de 03/04/2019.

Findo esse prazo iniciou-se o prazo de 45 dias, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, em 04/04/2019, para a Administradora Judicial realizar a verificação dos créditos, cujo termo final, para a apresentação da 2ª Relação dos Credores é o dia 07/06/2019, estando, portanto, tempestivo o trabalho apresentado.

Os prazos para os Credores apresentarem Habilitações e Divergências, bem como a Administradora Judicial realizar a verificação dos créditos, foram contados em dias úteis como base no art. 219, do CPC/2015.

2. Das análises realizadas nas habilitações e divergências apresentadas

As habilitações e divergências apresentadas pelos Credores foram analisadas individualmente, com a verificação dos documentos encaminhados e cálculos apresentados pelos Credores, confrontando-se com os





documentos encaminhados pelas Recuperandas e, sempre que necessário, por documentos solicitados a ambos, Credor e Devedor.

Além disso, os pedidos de habilitações/exclusões de créditos pelas Recuperandas foram analisados e apreciados, com base nas informações e documentos encaminhados, com o intuito de confirmar a procedência ou não, dos pedidos. O teor dessas conclusões se apresenta no texto explicativo de cada credor ou nas planilhas anexas ao final do relatório.

Concluídas as verificações dos créditos, foram então realizadas as alterações na Relação de Credores originalmente apresentada pelas Recuperandas, evidente que na medida do acolhimento dos pedidos, que resulta na 2ª Relação de Credores, ora publicada.

3. Das dificuldades encontradas na realização dos trabalhos

Durante os trabalhos, foram encontradas inúmeras dificuldades para realização da conferência e alterações da Relação de Credores, tais como:

- Falta de documentos para comprovação do crédito;
- Pagamento de créditos que constavam da Relação de Credores com data anterior e posterior ao pedido de Recuperação Judicial;
- Contabilidade não se encontrava no formato correto;
- Pagamentos realizados por terceiros;
- Falta de resposta aos questionamentos diligenciados via e-mail.





Das diversas dificuldades encontradas, conforme elencado acima, foram identificados créditos arrolados na relação de credores, mas que não possuíam embasamento documental e/ou contábil, de modo que houve a exclusão de diversos créditos da relação de credores.

Outro fato que chamou a atenção se deu por conta de diversos pagamentos realizados pelas Recuperandas a seus credores de créditos sujeitos a recuperação judicial após o pedido de recuperação judicial, os quais, poderão ser enquadrados, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial foram todos desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

Por fim, foram identificados, através de documentos enviados pelas Recuperandas, uma possível confusão patrimonial envolvendo as empresas em Recuperação judicial e as empresas ELDORADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA EPP e FLOR DA MATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI. Tal dúvida surge quanto a documentos emitidos em nome das empresas Flor da Mata e Eldorado de créditos arrolados na Recuperação Judicial.

4. Dos créditos apurados

Com base nas habilitações e divergências apresentadas, chegou-se à composição dos créditos inerentes a cada classe de credores, conforme abaixo demonstrado:

CLASSE DE CRÉDITO	TOTAL	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 98.148,98	0,97%
CLASSE II - GARANTIA REAL		0,00%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.826.919,22	86,93%
CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 1.229.034,91	12,10%
TOTAL	R\$ 10.154.103,11	100%



5. Minuta do Edital

Em anexo, segue a Minuta do Edital a ser publicada, relativo à Relação de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, que inclusive segue via e-mail (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br) para essa Escrivania no formato Word.

6. Dos documentos juntados

Junta-se os seguintes documentos à presente:

- Relatório Explicativo – Relação de Credores
- Relação de Credores – Consolidado
- Anexo A - Classe I - Trabalhista
- Anexo B - Classe III - Quirografário
- Anexo C - Classe IV - ME EPP
- Minuta Edital Relação de Credores

Termos em que,

Pede deferimento.

Londrina/PR., 21 de maio de 2019.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



RELAÇÃO DE CREDORES	
ARTIGO 07º, §2º, DA LEI 11.101/2005	
JUIZO:	2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR
PROCESSO:	0007659-77.2018.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL:	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOR	ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA/DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

CLASSE I - TRABALHISTA		
CNPJ / CPF	Razão Social /Nome	Valor Corrigido
00.000.000/1789-43	WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI	98.148,98
TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA		98.148,98

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
CNPJ / CPF	Razão Social /Nome	Valor Corrigido
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	480.108,90
02.038.232/0001-64	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A	323.990,30
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	5.763.240,59
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	829.863,63
40.375.636/0001-32	BARUDAN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	119.162,00
00.360.305/0001-04	CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL	316.540,37
61.148.052/0023-00	COATS CORRENTE LTDA	1.572,00
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	990.014,86
75.284.224/0001-71	INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA	646,00
88.610.191/0004-05	MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CONSUMO	391,26
03.553.145/0001-08	NEOGRID SOFTWARE LTDA	113,95
62.173.620/0093-06	SERASA S/A	29,92
02.558.157/0518-24	TELEFONICA BRASIL S.A.	1.245,45
TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		8.826.919,22

CLASSE IV - ME e EPP		
CNPJ / CPF	Razão Social /Nome	Valor Corrigido
27.654.549/0001-56	ALIANCLOGTTRANSP E LOG LTDA	1.008,29
10.301.058/0001-29	ALLIEX TRANSPORTE E LOG LTDA	59,12
04.058.787/0001-01	ELDORADO ADMIN E PARTICIP S/S LTDA	1.226.070,43
15.648.318/0001-50	JBL DA SILVA EIRELI	230,00
07.619.476/0001-54	K & M INFORMATICA S. T. I. LTDA	1.667,08
TOTAL CLASSE IV - ME e EPP		1.229.034,91





RELATÓRIO EXPLICATIVO - RELAÇÃO DE CREDORES

Nº ÚNICA: 0007659-77.2018.8.16.0044 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA

DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DIFICULDADES ENCONTRADAS.....	3
3. CLASSE I - TRABALHISTA.....	4
3.1 WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI.....	4
4. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA.....	5
4.1 BANCO BRADESCO S.A.	5
4.2 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A.....	6
4.3 BANCO DO BRASIL S.A.	7
4.4 BARUDAN DO BRASIL COM E IND LTDA.....	17
4.5 CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL.....	17
4.6 CLARO S/A.....	18
4.7 COATS CORRENTES LTDA.....	19
4.8 ELEVADORES OTIS.....	19
4.9 ESTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BRINDES LTDA.....	20
4.10 FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA.....	21
4.11 MUNDIAL S/A.....	22
4.12 PARANATEX IND TEXTIL LTDA.....	23
4.13 RODONAVES TRANSPORTES E C LTDA.....	23
4.14 SERASA.....	24
4.15 SESI.....	25
5. CLASSE IV - ME EPP.....	26

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JL22 DZ6Q8 TUPMB 7EATR



5.1	ALIANCLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA	26
5.2	ALLIEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	26
5.3	ALINEPLASTI IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA	27
5.4	CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.....	27
5.5	DIEGO RODRIGO SEREN.....	28
5.6	ELDORADO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA	29
5.7	EXTINTORES S. M. BIANCHI LTDA.....	29
5.8	FARMÁCIA E PERFUMARIA FLEMINFARMA	30
5.9	FRONTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	30
5.10	J B L DA SILVA COPYMASTER	31
5.11	K & M INFORMÁTICA S.T.I. LTDA.....	31
5.12	MADE IN JAPAN LAVANDERIA INDÚSTRIA	32
5.13	MP VIALI DA SILVA FIVELAS - PERALTA.....	33
5.14	PANNUS COM. E REP. LTDA.....	33
5.15	PLASTILAR COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS.....	34
5.16	SEMB SOCIEDADE ELETRONICA LTDA.....	35
5.17	WORKMAQ APARELHOS LTDA.....	35
6.	INCLUSÕES DE NOVOS CRÉDITOS - CREDORES NÃO ARROLADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES.....	35
7.	EXCLUSÕES DE CRÉDITO	36
8.	CONCLUSÃO	37



1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo demonstrar os critérios de elaboração da Relação de Credores, como determina o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, que envolve os créditos devidos pelas Recuperandas, as empresas Alliance Indústria e Comércio de Confecções LTDA e Divulgue Bonés Promocionais LTDA, visando, sobretudo, facilitar a compreensão das alterações realizadas na 1ª Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, com base nas divergências e habilitações de crédito apresentadas.

E elaboração da relação de credores se deu com base na análise dos livros contábeis das Recuperandas, documentos enviados pelas Recuperandas e pelos credores em suas divergências, de modo que os créditos foram analisados em sua totalidade.

2. DIFICULDADES ENCONTRADAS

Durante os trabalhos, foram encontradas inúmeras dificuldades para realização da conferência e alterações da Relação de Credores, tais como:

- Falta de documentos para comprovação do crédito;
- Pagamento de créditos que constavam da Relação de Credores com data anterior e posterior ao pedido de Recuperação Judicial;
- Contabilidade não se encontrava no formato correto;





- Pagamentos realizados por terceiros;
- Falta de resposta aos questionamentos diligenciados via e-mail.

3. CLASSE I - TRABALHISTA

3.1 WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI

Credor apresentou pedido de habilitação de crédito. Crédito não constava da Relação de Credores. Em divergência apresentada para o Credor Ferraz Máquinas e Engenharia LTDA, fora requerido pedido de habilitação de crédito para o advogado da causa. Conforme decisão, os honorários advocatícios deste causídico perfazem a porcentagem de 10%.

Então, para fins de cálculo, considerou-se o montante principal dos créditos do Credor Ferraz Máquinas e Engenharia LTDA, no valor de R\$ 981.489,80 (valor descontado as custas e despesas processuais pagas pela parte), que utilizando-se do percentual estipulado de 10%, fora habilitado crédito no montante de **R\$ 98.148,98 (noventa e oito mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).**





4. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

4.1 BANCO BRADESCO S.A.

Credor apresentou divergência de crédito requerendo:

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 008878963 - Na Relação de Credores, consta crédito no valor de R\$ 90.000,00, classificado como Classe III - Quirografário. O Credor, por sua vez, apresenta Contrato de Novação de Dívida (também enviado pela Recuperanda) e memória de cálculo, aduzindo que seu crédito é referente a 58 prestações de R\$ 1.408,57, a qual realizou o expurgo de juros, o que esta Administradora Judicial entende que é cabível, e apresentou o montante na data do pedido de Recuperação Judicial, no valor de R\$ 60.013,63.

Da análise dos documentos apresentados, não foi possível fundamentar o valor da parcela apresentada pelo Credor na memória de cálculo, haja vista que o valor da parcela no Contrato de Novação de Dívida é de R\$ 2.112,85. Em diligência via e-mail, fora requerido ao Credor esclarecimentos quanto ao cálculo apresentado, no entanto, o Credor requereu dilação de prazo, mas não se manifestou no prazo estipulado pela Administradora Judicial. Pela não manifestação do Credor quanto ao apontado, fora considerado a parcela de R\$ 1.408,57, conforme cálculo apresentado pelo Credor em sua divergência.





Divergência acolhida, crédito alterado conforme divergência do Credor, perfazendo para este contrato, o montante de **R\$ 60.013,63**.

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 009299078 - Na Relação de Credores, consta crédito no valor de R\$ 420.000,00, classificado como Classe III - Quirografário. O Credor, por sua vez, apresenta Contrato de Novação de Dívida (também enviado pela Recuperanda) e memória de cálculo, aduzindo que seu crédito é referente a 58 prestações de R\$ 9.859,98, a qual realizou o expurgo de juros, o que essa Administradora Judicial entende cabível, e apresentou o montante na data do pedido de Recuperação Judicial no valor de R\$ 420.095,27.

Baseado nos documentos juntados, entende-se pelo acolhimento da divergência apresentada, considerando o valor de R\$ 420.095,27.

Assim, para este Credor, considerou-se o montante total de **R\$ 480.108,90** (quatrocentos e oitenta mil, cento e oito reais e noventa centavos), classificado como Classe III - Quirografário.

4.2 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Credor apresentou a seguinte divergência:





Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 6624130 - Na Relação de Credores, consta crédito no valor de R\$ 177.375,90, classificado como Classe III - Quirografário. O Credor apresentou divergência, juntou ficha gráfica e contrato. Da análise da ficha gráfica na data do pedido de Recuperação Judicial (15/06/2018), consta o valor de R\$ 323.990,30.

Assim, assiste razão o Credor quanto à sua divergência, ficando a Relação de Credores alterada para o montante de **R\$ 323.990,30 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos)**.

4.3BANCO DO BRASIL S.A.

Credor apresentou divergência de crédito requerendo:

Cédula de Crédito Bancário nº 493902392 - Na Relação de Credores, consta crédito no valor de R\$ 1.854.007,83, classificado como Classe III - Quirografário. O Credor, por sua vez, apresentou a Cédula de Crédito Bancário e memória de cálculo, aduzindo que seu crédito é de R\$ 2.166.790,60, atualizado até o dia 18/06/2018, classificado como Classe II - Garantia Real.

No que tange ao pedido de reclassificação do crédito de Classe III - Quirografário para Classe II - Garantia Real, a divergência não foi acolhida. O contrato em análise apresenta-se gravado com Garantia Hipotecária prestada por terceiro, portanto, garantido por bem que não integra o patrimônio das





empresas em Recuperação Judicial, razão para se manter o crédito como integrante da Classe III Quirografária:

Recuperação judicial. Decisão que julgou procedente impugnação à relação de credores, incluindo o crédito do agravado na classe II (com garantia real). Irresignação. Cédula de crédito bancário garantida por hipoteca de bem imóvel pertencente a terceiro, alheio ao patrimônio da empresa em recuperação. Agravado que sequer nega que a garantia foi prestada por terceiro. Crédito de natureza quirografária (classe III). Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246070-04.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

Quanto ao valor do crédito, entende-se que este Credor assiste parcialmente razão, visto que apresentou crédito em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Em diligência, encaminharam o crédito nos moldes legais.





Assim, considera-se que o crédito perfaz o montante de **R\$ 2.165.741,08**, **classificado como Classe III - Quirografário.**

Cédula de Crédito Bancário nº 493902393 - Na Relação de Credores, consta crédito no valor de R\$ 407.250,52, classificado como Classe III - Quirografário. O Credor, por sua vez, apresentou a Cédula de Crédito Bancário e memória de cálculo, aduzindo que seu crédito é de R\$ 501.793,95, atualizado para a data de 18/06/2018, classificado como Classe II - Garantia Real.

No que tange ao pedido de reclassificação do crédito de Classe III - Quirografário para Classe II - Garantia Real, a divergência não foi acolhida. O contrato em análise apresenta-se gravado com Garantia Hipotecária prestada por terceiro, portanto, garantido por bem que não integra o patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, razão para se manter o crédito como integrante da Classe III Quirografária:

Recuperação judicial. Decisão que julgou procedente impugnação à relação de credores, incluindo o crédito do agravado na classe II (com garantia real). Irresignação. Cédula de crédito bancário garantida por hipoteca de bem imóvel pertencente a terceiro, alheio ao patrimônio da empresa em recuperação. Agravado que sequer nega que a garantia foi prestada por terceiro. Crédito de natureza quirografária (classe III).



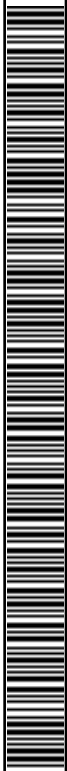


Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246070-04.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

Quanto ao valor do crédito, entende-se que este Credor assiste razão parcial, visto que apresentou o crédito em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Em diligência, encaminharam o crédito nos moldes legais. Assim, considera-se que o crédito perfaz o montante de **R\$ 501.550,90, classificado como Classe III - Quirografário.**

Cédula de Crédito Bancário nº 493902390 - Na Relação de Credores, consta crédito no valor de R\$ 1.937.727,75, classificado como Classe III - Quirografário. O Credor, por sua vez, apresentou a Cédula de Crédito Bancário e memória de cálculo, aduzindo que seu crédito é de R\$ 2.264.634,61, atualizado para 18/06/2018, classificado como Classe II - Garantia Real.

No que tange ao pedido de reclassificação do crédito de Classe III - Quirografário para Classe II - Garantia Real, a divergência não foi acolhida. O contrato em análise apresenta-se gravado com Garantia Hipotecária prestada





por terceiro, portanto, garantido por bem que não integra o patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, razão para se manter o crédito como integrante da Classe III Quirografária:

Recuperação judicial. Decisão que julgou procedente impugnação à relação de credores, incluindo o crédito do agravado na classe II (com garantia real). Irresignação. Cédula de crédito bancário garantida por hipoteca de bem imóvel pertencente a terceiro, alheio ao patrimônio da empresa em recuperação. Agravado que sequer nega que a garantia foi prestada por terceiro. Crédito de natureza quirografária (classe III). Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246070-04.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

Quanto ao valor do crédito, entende-se que este Credor assiste parcialmente razão, visto que apresentou crédito em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Em





diligência, encaminharam o crédito nos moldes legais. Assim, considera-se que o crédito perfaz o montante de **R\$ 2.263.537,70, classificado como Classe III - Quirografário.**

Cédula de Crédito Bancário nº 493902391 - Na Relação de Credores, consta crédito no valor de R\$ 266.893,04, classificado como Classe III - Quirografário. O Credor, por sua vez, apresentou a Cédula de Crédito Bancário e memória de cálculo, aduzindo que seu crédito é de R\$ 329.046,04, atualizado até o dia 18/06/2018, classificado como Classe II - Garantia Real.

No que tange ao pedido de reclassificação do crédito de Classe III - Quirografário para Classe II - Garantia Real, a divergência não foi acolhida. O contrato em análise apresenta-se gravado com Garantia Hipotecária prestada por terceiro, portanto, garantido por bem que não integra o patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, razão para se manter o crédito como integrante da Classe III - Quirografária:

Recuperação judicial. Decisão que julgou procedente impugnação à relação de credores, incluindo o crédito do agravado na classe II (com garantia real). Irresignação. Cédula de crédito bancário garantida por hipoteca de bem imóvel pertencente a terceiro, alheio ao patrimônio da empresa em recuperação. Agravado

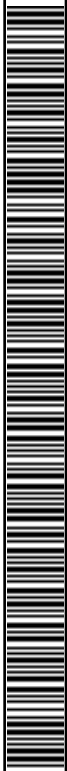




que sequer nega que a garantia foi prestada por terceiro. Crédito de natureza quirografária (classe III). Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246070-04.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

Quanto ao valor do crédito, entende-se que este Credor assiste parcialmente razão, visto que apresentou crédito em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Em diligência, encaminharam o crédito nos moldes legais. Assim, considera-se que o crédito perfaz o montante de **R\$ 328.886,66, classificado como Classe III - Quirografário.**

Cédula de Crédito Bancário nº 35515951 - Credor apresentou divergência, aduzindo que seu crédito é de R\$ 16.340,60, classificado como Extraconcursal, devido à Alienação Fiduciária em garantia, no valor total de R\$ 32.000,00, impressora Plotter, fabricante Epson, marca Epson, modelo SURE COLOR F6070 (110 cm), ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, cor predominante cinza, nr. série SXZE001056, estado de conservação NOVO.





Referido contrato não se encontrava registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio devedor, antes do pedido de Recuperação Judicial, em descumprimento à norma do art. 1361, §1º, do Código Civil. Desta forma, não fora acolhido o crédito como Extraconcursal, mantendo-o na Relação de Credores como **Classe III - Quirografário, no montante de R\$ 16.325,26.**

Cédula de Crédito Bancário nº 35518054 - Crédito não constava da Relação de Credores. O Credor por sua vez apresentou a Cédula de Crédito Bancário e memória de cálculo, aduzindo que seu crédito é de R\$ 324.776,88, atualizado para a data de 18/06/2018, classificado como Classe II - Garantia Real.

No que tange ao pedido de reclassificação do crédito de Classe III - Quirografário para Classe II - Garantia Real, a divergência não foi acolhida. O contrato em análise apresenta-se gravado com Garantia Hipotecária prestada por terceiro, portanto, garantido por bem que não integra o patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, razão para se manter o crédito como integrante da Classe III - Quirografária:

Recuperação judicial. Decisão que julgou procedente impugnação à relação de credores, incluindo o crédito do agravado na classe II (com garantia real). Irresignação. Cédula de crédito bancário garantida por hipoteca de bem imóvel pertencente a terceiro, alheio





ao patrimônio da empresa em recuperação. Agravado que sequer nega que a garantia foi prestada por terceiro. Crédito de natureza quirografária (classe III). Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246070-04.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

Quanto ao valor do crédito, entende-se que este Credor assiste parcialmente razão, visto que apresentou crédito em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Em diligência, encaminharam o crédito nos moldes legais. Assim, considera-se que o crédito perfaz o montante de **R\$ 480.299,15, classificado como Classe III - Quirografário.**

Tarifas Bancárias referentes a Conta Corrente nº 56340-4 da Agência nº 0355-7 - Credor apresentou Contrato de Abertura de Conta Corrente e Extrato de Tarifas pendentes, aduzindo que seu crédito perfaz o montante de R\$ 6.161,28, atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, classificado como Classe III - Quirografário.





Por estar embasado em documentos, entende-se pelo acolhimento do referido crédito, no montante de **R\$ 6.161,28**.

Tarifas Bancárias Referentes a Conta Corrente nº 35172 da Agência nº 0355-7 - Crédito não classificado na Relação de Credores. Credor apresentou Extrato de Tarifas pendentes, alegando que seu crédito perfaz o montante de R\$ 738,56, atualizado para data do pedido de Recuperação Judicial, classificado como Classe III - Quirografário.

Por estar embasado em documentos, entende-se pelo acolhimento do referido crédito, no montante de **R\$ 738,56**.

Assim, o crédito deste Credor consta da Relação de Credores como demonstrado no quadro abaixo:

Credor	Classe de Crédito	Nº Contrato	Valor
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	493902392	R\$ 2.165.741,08
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	493902393	R\$ 501.550,90
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	493902390	R\$ 2.263.537,70
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	493902391	R\$ 328.886,66
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	35515951	R\$ 16.325,26
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	35518054	R\$ 480.299,15
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	56340-4	R\$ 6.161,28
Banco do Brasil S.A.	QUIROGRAFÁRIO	35172	R\$ 738,56
TOTAL	QUIROGRAFÁRIO		R\$ 5.763.240,59

Perfazendo o montante de **R\$ 5.763.240,59** (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), classificado como Classe III - Quirografário.





4.4 BARUDAN DO BRASIL COM E IND LTDA

Credor não encaminhou divergência. Recuperanda apresentou NF-e para comprovar o crédito. Da análise da contabilidade, observou-se que o crédito na data de 15/06/2018 é de R\$ 119.162,00, entretanto, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, houve pagamentos, perfazendo o saldo em 31/12/2018, R\$ 69.162,00. Em diligência via e-mail, fora questionado os pagamentos efetuados, contudo, não houve resposta.

Na Relação de Credores consta crédito no valor de R\$ 69.162,00, no entanto, esta Administradora Judicial procedeu com a alteração do valor do crédito, considerando o valor constante da contabilidade, na data do pedido de Recuperação Judicial, 15/06/2018, no montante de **R\$ 119.162,00 (cento e dezenove mil, cento e sessenta e dois reais)**.

Nota da Administradora: Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

4.5 CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Credor não apresentou divergência. Recuperanda não encaminhou documentos que comprovem o crédito. Da análise contábil, consta como crédito para este Credor o montante de R\$ 316.540,37, valor que diverge da Relação de





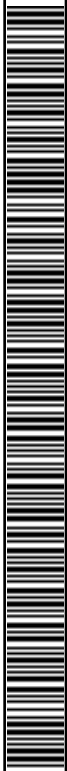
Credores, em que consta R\$ 334.764,34. Diligências realizadas via e-mail, não foram respondidas.

Assim, pela não apresentação de documentos que comprovem o crédito, entende-se que esse deve ser alterado e constar na forma contabilizada, na monta de **R\$ 316.540,37 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).**

4.6 CLARO S/A

Credor não apresentou divergência. Da Relação de Credores consta créditos no valor de R\$ 1.183,31 e R\$ 47,14. Quanto ao crédito de R\$ 1.183,31, a Recuperanda apresentou boleto com comprovante de pagamento em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial; referente ao valor de R\$ 47,14, não houve envio de nenhum documento. Da análise contábil, não se encontrou lançamento para este Credor. Fora requerido esclarecimentos via e-mail à Recuperanda, mas esta ficou-se inerte.

Assim, por um dos créditos já estar quitado na data do pedido de Recuperação Judicial e pelo outro não ter sido comprovado documentalmente, tão pouco constar da contabilidade, **o crédito fora excluído integralmente da Relação de Credores.**





4.7 COATS CORRENTES LTDA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda juntou NF-e que comprova valor do crédito, entretanto, em análise a contabilidade, constatou-se que houve pagamento parcial do valor em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Administradora requereu esclarecimentos, mas não obteve resposta.

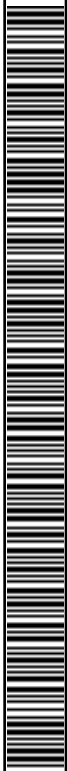
Entretanto, esta Administradora Judicial considerou o crédito constante na NF-e e da contabilidade na data do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, o crédito fora mantido integralmente na Relação de Credores, no montante de **R\$ 1.572,00 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais)**.

Nota da Administradora: Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

4.8 ELEVADORES OTIS

Credor não apresentou divergência. Recuperanda encaminhou NF-e para comprovar o crédito, no entanto, observou-se que o tomador de serviço é a empresa Eldorado Adm e Part SS LTDA EPP, que não compõe o Grupo Econômico em Recuperação Judicial. Em diligência via e-mail, requereu-se





esclarecimentos, mas não se obteve resposta. Em atenção à contabilidade, não localizou-se lançamentos para esse Credor.

Assim, pelo fato de a NF-e ter sido emitida para empresa distinta às empresas que compõe o Grupo Econômico e pelo crédito não estar lançado na contabilidade, **o crédito fora excluído em sua totalidade.**

4.9 ESTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BRINDES LTDA

Credor apresentou divergência, alegando que seu crédito é oriundo de confissão de dívida, firmada com o devedor principal, o Sr. João Begali Neto, sócio da Recuperanda e devedores solidários, Maria de Lourdes Lopes Begalli e Eldorado Administração e Participações S/S LTDA EPP e não com as empresas em Recuperação Judicial. Credor requer a exclusão de seu crédito da Relação de Credores.

Da análise dos documentos juntados para embasamento do pedido, observou-se que o Credor assiste razão, uma vez que fora comprovado que não há vínculo do crédito com a Recuperanda. **Assim, fora excluído o crédito da Relação de Credores.**





4.10 FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA

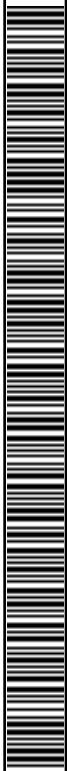
Credor encaminhou divergência aduzindo que seu crédito é oriundo da venda de máquinas para a fabricação de ração animal no ano de 2015, e que deveria ter sido paga em 2015 e 2016. Credor alega que seu crédito está incorreto, pois não computou juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, apresenta crédito atualizado para 26/02/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 15/06/2018, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Credor requereu a habilitação de crédito do advogado Sr. Welton Alan da Fonseca Zanini, com crédito também atualizado para data posterior, 26/02/2019.

Em observação quanto ao ramo de atividade da Recuperanda, consta da 9º alteração contratual, a inclusão da atividade de Indústria e Comércio Atacadista de Rações Animais, no dia 25/11/2014, no entanto, na 10º alteração contratual, datada em 21/01/2016, esse ramo de atividade fora excluído.

Da visita à Recuperanda na Perícia Prévia, a equipe da Administração Judicial não localizou a máquina que gerou referido crédito. Em diligência, esta Administradora Judicial requereu esclarecimentos, no entanto, a Recuperanda ficou-se inerte. Será realizada visita *in loco* para busca do maquinário.

Da divergência apresentada, essa fora parcialmente acolhida. Fora considerado o crédito apresentado pelo Credor, no entanto, utilizou-se de atualização





monetária e cômputo de juros na forma da Lei. Quanto aos honorários requeridos para o Sr. WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI, esses foram habilitados na Classe I - Trabalhista.

Assim, esta Administradora Judicial entende que o crédito perfaz o valor de **R\$ 990.014,86 (novecentos e noventa mil, quatorze reais e oitenta e seis centavos).**

4.11 MUNDIAL S/A

Credor apresentou divergência. Aduz que o valor de seu crédito foi quitado na devida data de vencimento. Em análise a contabilidade e ao e-mail encaminhado pelo Credor, observou-se que o crédito fora quitado em 21/06/2018, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Requerido esclarecimentos à Recuperanda quanto ao ocorrido, não obteve resposta.

Assim, o crédito fora mantido na Relação de Credores, no montante de R\$ 391,26 (trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos).

Nota da Administradora: Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.





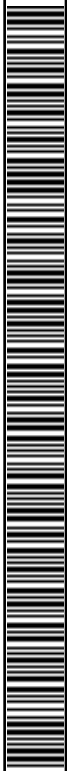
4.12 PARANATEX IND TEXTIL LTDA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda não juntou documentos que comprovam o crédito. Em diligência, fora requerida documentação para fundamentar o crédito, mas não obteve resposta. Da contabilidade, não constam crédito para este Credor.

Assim, por não constar documentos e nem lançamentos contábeis que fundamentem, **o crédito fora excluído em sua integralidade.**

4.13 RODONAVES TRANSPORTES E C LTDA

Credor não encaminhou divergência. Recuperanda apresenta CT-e em nome do Credor, no entanto, o valor diverge da Relação de Credores. Em análise a contabilidade, observa-se que na data do pedido de Recuperação Judicial consta pagamento do crédito, conforme copiado abaixo:





44.914.992/0038-20 - Id: 216 - RODONAVES TRANSP E ENCOMENDAS LTDA				-3.739,67I
10/01/2018	ENTRADA 1052221		1.770,10	-1.969,57I
15/01/2018	ENTRADA 1064024		243,80	-1.725,77I
15/01/2018	PAGO DUPL NR° 1020535	500,65		-2.226,42I
16/01/2018	ENTRADA 1068871		44,62	-2.181,80I
19/01/2018	ENTRADA 1082897		252,59	-1.929,21I
31/01/2018	PAGO DUPL NR° 1064024	243,80		-2.173,01I
15/02/2018	ENTRADA 1164476		199,72	-1.973,29I
27/02/2018	ENTRADA 1200458		2.173,01	199,72C
27/02/2018	ENTRADA 1200788		2.378,75	2.578,47C
01/03/2018	PAGO DUPL NR° 1164476	199,72		2.378,75C
15/03/2018	PAGO DUPL NR° 1200788	2.378,75		0,00
28/03/2018	ENTRADA 1302319		158,11	158,11C
16/04/2018	ENTRADA 1360371		223,18	381,29C
16/04/2018	PAGO DUPL NR° 1302319	158,11		223,18C
19/04/2018	ENTRADA 1378360		1.243,85	1.467,03C
24/04/2018	ENTRADA 1395011		940,44	2.407,47C
01/05/2018	ENTRADA 1404526		647,48	3.054,95C
15/05/2018	PAGO DUPL NR° 1360371	223,18		2.831,77C
15/05/2018	PAGO DUPL NR° 1378360	1.243,85		1.587,92C
15/05/2018	PAGO DUPL NR° 1395011	940,44		647,48C
15/06/2018	→ PAGO DUPL NR° 1404526	→ 647,48		0,00

Assim, baseado no lançamento contábil, entende-se que o crédito encontra-se quitado. **Excluindo-o da Relação de Credores em sua totalidade.**

4.14 SERASA

Credor não apresentou divergência. Na Relação de Credores constam dois créditos, ambos no valor de R\$ 29,92. Recuperanda juntou dois comprovantes de pagamento, um efetuado na data do pedido de Recuperação judicial (15/06/2018) e outro com data posterior (10/07/2018).

Do crédito pago na data do pedido de Recuperação Judicial este fora excluído da Relação de Credores, por estar quitado. Do crédito pago em data posterior ao pedido de Recuperação, este fora mantido, pois para consolidação da





Relação de Credores de que trata o art. 7º da Lei 11.101/2005, deve se considerar o crédito devido na data do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deste Credor perfaz o montante de **R\$ 29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**.

Nota da Administradora:

Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

4.15 SESI

Credor não encaminhou divergência. Recuperanda não enviou documento para comprovar o crédito. Em diligência via e-mail, requereu-se o envio de documentos para fundamentar o crédito, no entanto, não houve resposta. Da análise contábil, não consta crédito para este Credor.

Assim, por não possuímos documentos que embasam o crédito e por esse não estar lançado na contabilidade, **exclui-se integralmente o crédito**.





5. CLASSE IV - ME EPP

5.1 ALIANCLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Credor não apresentou divergência. Na Relação de Credores, consta um crédito no valor de R\$ 2.544,29, classificado como Classe III - Quirografário. Recuperanda não apresentou nenhum comprovante que justificasse o crédito. Da análise contábil, consta para este Credor o montante de R\$ 1008,29 na data de 14/06/2018. Em diligência, fora requerido o envio de comprovante do crédito e explicações, no entanto, não obtivemos resposta. Assim, devido a não comprovação do crédito através de documentos, **fora considerado o valor presente do Livro Razão, R\$ 1.008,29 (um mil e oito reais e vinte e nove centavos).**

5.2 ALLIEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Credor não apresentou divergência. Em análise a contabilidade, observou-se que houve pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 15/06/2018 e o pagamento fora efetuado em 03/07/2018.

Como a Relação de Credores de que trata o art. 7º, da Lei 11.101/2005 deve demonstrar a posição dos Credores na data do Pedido de Recuperação Judicial, 15/06/2018, **considera-se o crédito em sua integralidade, no montante de R\$ 59,12 (cinquenta e nove reais e doze centavos).**





Nota da Administradora:

Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

5.3 ALINEPLASTI IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA

Credor não apresentou divergência. Em análise a veracidade do crédito, observou-se que este não consta da contabilidade. Para justificar o crédito, fora encaminhado apenas relatório com carimbo de “pago”.

Assim, por não constar da contabilidade e por não serem apresentados documentos que comprovem o crédito. **Entende-se pela exclusão integral do crédito da Relação de Credores.**

5.4 CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda encaminhou comprovante de pagamento, este estava em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, pelo fato de que o crédito consta quitado na data do pedido de





Recuperação Judicial, esse **fora integralmente excluído da Relação de Credores.**

5.5 DIEGO RODRIGO SEREN

Credor não apresentou divergência. Para comprovar o crédito, Recuperanda não enviou nenhum documento, encaminharam comprovante de pagamento na data do pedido de Recuperação Judicial, quem efetuou o pagamento fora a empresa Flor da Mata, que não integra o Grupo Econômico Bonelli em Recuperação Judicial. Da análise contábil, não fora localizado nenhum lançamento que conste este Credor.

Diante o exposto, entende-se que este crédito não pertence a Recuperanda, visto que não há lançamentos contábeis, documentos e que o pagamento fora efetuado por empresa terceira a esta Recuperação Judicial. **Assim, fora efetuada a exclusão integral deste crédito.**

Nota da Administradora:

Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.





5.6 ELDORADO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda não juntou documentos que comprovem o crédito. Em diligências via e-mail requerendo esses documentos, não houve resposta para tais questionamentos. Da análise contábil, observou-se que o crédito diverge do constante da Relação de Credores, constante o montante de R\$ 1.206.632,79.

Assim, pela não apresentação de documentos que comprovem o crédito, este fora alterado, mantendo-se o valor constante da contabilidade, **R\$ 1.226.070,43 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, setenta reais e quarenta e três centavos).**

5.7 EXTINTORES S. M. BIANCHI LTDA

Credor não apresentou divergência. Na Relação de Credores, consta um crédito no valor de R\$ 166,50, classificado como Classe IV - ME e EPP. Em análise a contabilidade, observou-se que o valor do crédito é divergente do constante do Livro Razão Geral e do Livro Razão Analítico encaminhados. A NF-e enviada para fundamentar o crédito é no valor de R\$ 333,00, valor distinto ao constante da Relação de Credores.





Diante os documentos enviados pela Recuperanda, não se tem segurança em relação a nenhum deles quanto ao valor e veracidade do crédito.

Assim, o crédito fora excluído em sua totalidade.

5.8 FARMÁCIA E PERFUMARIA FLEMINFARMA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda encaminhou comprovante de pagamento com a mesma data do pedido de Recuperação Judicial. Da contabilidade, não encontrou-se lançamentos para este Credor.

Assim, pela comprovação de quitação do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, **exclui-se integralmente o crédito.**

5.9 FRONTEx INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Credor não apresentou divergência. Em análise a veracidade do crédito, observou-se que este não consta da contabilidade. Para justificar o crédito, fora encaminhado apenas relatório com carimbo de “pago”. Em diligências via e-mail, fora requerido documentos que comprovasse o crédito, no entanto, não se obteve resposta.

Assim, por não constar da contabilidade e por não serem apresentados documentos que comprovem o crédito. **Entende-se pela exclusão integral do crédito da Relação de Credores.**





5.10 J B L DA SILVA COPYMASTER

Credor não apresentou divergência. Em análise a contabilidade, observou-se que houve pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 15/06/2018 e o pagamento fora efetuado em 25/06/2018.

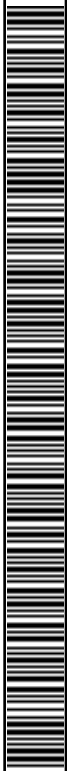
Como a Relação de Credores de que trata o art. 7º, da Lei 11.101/2005 deve demonstrar a posição dos Credores na data do Pedido de Recuperação Judicial, 15/06/2018, **considera-se o crédito em sua integralidade, no montante de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).**

Nota da Administradora:

Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

5.11 K & M INFORMÁTICA S.T.I. LTDA

Credor não apresentou divergência. Na Relação de Credores, consta um crédito no valor de R\$ 1.650,00, classificado como Classe IV - ME e EPP. Recuperanda encaminhou NF-e que justifica o valor do crédito, no entanto, em





análise a contabilidade, observa-se que houve pagamento do crédito em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Em que pese o pagamento do crédito ter ocorrido em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, entende-se que deve **manter o crédito integral constante da Relação de Credores, no valor de R\$ 1.667,08 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos).**

Nota da Administradora:

Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

5.12 MADE IN JAPAN LAVANDERIA INDÚSTRIA

Credor não apresentou divergência. Em análise a contabilidade, não consta crédito para este Credor. Recuperanda não encaminhou documento para comprovar o crédito, encaminhou apenas recibo em nome do Credor, no entanto, sem assinatura. Em diligência fora requerido esclarecimentos, não houve retorno.





Diante o exposto, devido a não comprovação do crédito por documento e perante a contabilidade, **exclui-se da Relação de Credores o crédito em sua totalidade.**

5.13 MP VIALI DA SILVA FIVELAS - PERALTA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda encaminhou recibos de pagamento do crédito sem assinatura. Não localizado lançamento contábil para este Credor. Em diligência, requereu-se esclarecimentos, no entanto, não obteve-se resposta.

Diante o exposto, pela não comprovação do crédito via documentos ou contabilidade, **entende-se pela exclusão integral do crédito da Relação de Credores.**

5.14 PANNUS COM. E REP. LTDA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda encaminhou pedido de compra constando como fornecedor o Credor Pannus Com. e Repres. LTDA e como comprador uma das empresas em Recuperação Judicial, Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI. Enviou também, comprovante de pagamento, entretanto, constando como pagador a empresa Flor da Mata - Indústria e Comércio de Confecções e como favorecido Frontex indústria e





Comércio LTDA - EPP, observa-se então, que houve confusão patrimonial. Da contabilidade não constam lançamentos para esse Credor.

Assim, pelo crédito não ser comprovado por NF-e, não constar da contabilidade e pela confusão patrimonial que ocorreu na transação da venda, **exclui-se o crédito integralmente.**

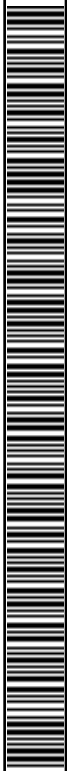
5.15 PLASTILAR COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS

Credor apresentou divergência. Aduz que o valor do crédito foi quitado na devida data de vencimento. Da análise contábil, observou-se que não há lançamento para esse Credor.

Assim, o crédito fora **integralmente excluído da Relação de Credores.**

Nota da Administradora:

Consta pagamento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, fato que poderá ser enquadrado, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.





5.16 SEMB SOCIEDADE ELETRONICA LTDA

Credor não apresentou divergência. Recuperanda não enviou documento que embasasse o crédito, apenas encaminhou comprovante de pagamento.

Por não ter documentos que comprovem o crédito, **exclui-se em sua totalidade.**

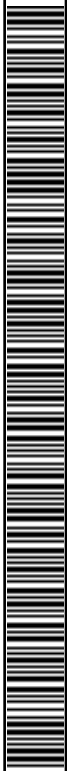
5.17 WORKMAQ APARELHOS LTDA

Credor apresentou divergência aduzindo que o valor do crédito foi quitado na devida data de vencimento. Na Relação de Credores, consta um crédito no valor de R\$ 206,00, classificado como Classe IV - ME e EPP. Encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$ 206,00, quitado na data de 14/06/2018, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Assim, o crédito fora **integralmente excluído da Relação de Credores.**

6. INCLUSÕES DE NOVOS CRÉDITOS - CREDITORES NÃO ARROLADOS NA RELAÇÃO DE CREDITORES

Credor requereu a inclusão de crédito não arrolado na 1ª Relação de Credores. O requerimento foi aceito pela Administradora Judicial, haja vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial e se aplica ao Credor indicado a seguir:





CLASSE DE CRÉDITO	OAB	CREDOR	ORIGEM	DATA VENC.	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTA	178943-SP	WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI	Honorários Ferraz	15/06/2018	R\$ 98.148,98
TOTAL					R\$ 98.148,98

7. EXCLUSÕES DE CRÉDITO

Houve exclusão de créditos arrolados na 1ª Relação de Credores, haja vista que ocorrera pagamentos em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial ou que não houve comprovação do crédito por documentos, situação que se aplica aos Credores indicados a seguir:

CLASSE DE CRÉDITO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DOCUMENTO	DATA VENC.	VALOR
III - QUIROGRAFÁRIO	40.432.544/0222-05	Claro S/A	211677719	15/06/2018	R\$ 47,14
III - QUIROGRAFÁRIO	40.432.544/0222-05	Claro S/A	155545607	24/05/2018	R\$ 1.183,31
III - QUIROGRAFÁRIO	29.739.737/0033-90	Elevadores Otis Ltda	63596	15/06/2018	R\$ 472,95
III - QUIROGRAFÁRIO	03.882.631/0001-70	Estação Ind. e Com., Imp. e Exp. de Brindes Ltda		15/06/2018	R\$ 216.980,59
III - QUIROGRAFÁRIO	81.672.099/0001-70	Paranatex Indústria Têxtil Ltda		15/06/2018	R\$ 253,00
III - QUIROGRAFÁRIO	44.914.992-0038-20	Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda		15/06/2018	R\$ 649,48
III - QUIROGRAFÁRIO	62.173.620/0093-06	Serasa S/A	2735905	15/06/2018	R\$ 29,92
III - QUIROGRAFÁRIO	03.802.018/0008-71	SESI - Serviço Social da Indústria	30938	15/06/2018	R\$ 216,48
III - QUIROGRAFÁRIO	03.802.018/0008-71	SESI - Serviço Social da Indústria	30937	15/06/2018	R\$ 422,01
III - QUIROGRAFÁRIO	03.802.018/0008-71	SESI - Serviço Social da Indústria	31379	15/06/2018	R\$ 250,00
III - QUIROGRAFÁRIO	03.802.018/0008-71	SESI - Serviço Social da Indústria	31380	15/06/2018	R\$ 278,00
III - QUIROGRAFÁRIO	03.802.018/0008-71	SESI - Serviço Social da Indústria	32134	15/06/2018	R\$ 151,05
III - QUIROGRAFÁRIO	03.802.018/0008-71	SESI - Serviço Social da Indústria	32132	15/06/2018	R\$ 125,00
TOTAL					R\$ 221.058,93





CLASSE DE CRÉDITO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DOCUMENTO	DATA VENC.	VALOR
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	28906-3/3	03/07/2018	R\$ 894,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	28914-3/3	04/07/2018	R\$ 356,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	28958-3/3	05/07/2018	R\$ 612,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29033-3/3	13/07/2018	R\$ 1.020,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29105-3/3	20/07/2018	R\$ 1.232,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29078-3/3	19/07/2018	R\$ 986,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29204-2/3	03/07/2018	R\$ 1.409,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29204-3/3	02/08/2018	R\$ 1.409,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29340-2/2	13/07/2018	R\$ 344,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29341-2/3	12/07/2018	R\$ 197,33
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29341-3/3	14/08/2018	R\$ 197,34
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29362-1/3	15/06/2018	R\$ 996,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29362-2/3	17/07/2018	R\$ 996,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29362-3/3	16/08/2018	R\$ 996,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29404-1/3	21/06/2018	R\$ 248,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29404-2/3	19/07/2018	R\$ 246,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29404-3/3	16/08/2018	R\$ 246,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29423/29422-1/3	22/06/2018	R\$ 938,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29423/29422-2/3	19/07/2018	R\$ 937,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29423/29422-3/3	22/08/2018	R\$ 937,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29651-1/3	20/07/2018	R\$ 468,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29651-2/3	18/08/2018	R\$ 468,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29651-3/3	17/09/2018	R\$ 468,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29669-1/3	21/07/2018	R\$ 197,33
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29669-2/3	19/08/2018	R\$ 197,33
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29669-3/3	18/09/2018	R\$ 197,34
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29383-1/3	19/06/2018	R\$ 208,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29383-2/3	19/07/2018	R\$ 206,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29383-3/3	16/08/2018	R\$ 206,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29694-1/3	19/07/2018	R\$ 346,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29694-3/3	18/09/2018	R\$ 345,00
IV - ME EPP	81.420.473/0001-40	Alineplast ind e com plast Ltda	29694-2/3	16/08/2018	R\$ 345,00
IV - ME EPP	84.889.948/0001-30	Caleffi Maquinas de Costura	135/1247	02/06/2018	R\$ 1.063,00
IV - ME EPP	16.978.149/0001-80	Diego Rodrigues Seren	17013-1/1	15/06/2018	R\$ 170,00
IV - ME EPP	73.404.683/0001-16	Extintores SM Bianchi	111267	12/05/2018	R\$ 166,50
IV - ME EPP	02.045.563/0002-02	Farmácia e Perfumaria Fleminfarma LTDA	2570765	15/06/2018	R\$ 374,10
IV - ME EPP	16.910.360/0001-60	Frontex Indústria e Comércio Ltda	19671-1/2	19/06/2018	R\$ 891,00
IV - ME EPP	04.889.877/0001-36	M.P. Vialli da Silva Fivelas	1506263	14/06/2018	R\$ 650,00
IV - ME EPP	04.889.877/0001-36	M.P. Vialli da Silva Fivelas	1506294	29/06/2018	R\$ 650,00
IV - ME EPP	04.889.877/0001-36	M.P. Vialli da Silva Fivelas	716244	26/05/2018	R\$ 650,00
IV - ME EPP	04.889.877/0001-36	M.P. Vialli da Silva Fivelas	716275	10/06/2018	R\$ 650,00
IV - ME EPP	80.524.317/0001-66	Made in Japan Lavanderia Ind Ltda	11243-1/1	16/06/2018	R\$ 40,00
IV - ME EPP	80.524.317/0001-66	Made in Japan Lavanderia Ind Ltda	11206-1/1	16/06/2018	R\$ 10,00
IV - ME EPP	80.524.317/0001-66	Made in Japan Lavanderia Ind Ltda	11198-1/1	16/06/2018	R\$ 5,60
IV - ME EPP	80.524.317/0001-66	Made in Japan Lavanderia Ind Ltda	10575-1/1	12/03/2018	R\$ 10,00
IV - ME EPP	08.751.296/0001-94	Pann'us Com. Im E Expo Art Vest LTDA	8960	14/06/2018	R\$ 345,80
IV - ME EPP	79.781.555/0001-78	Plastilar Comércio de Emb Plást Ltda	16645	02/07/2018	R\$ 572,88
IV - ME EPP	79.781.555/0001-78	Plastilar Comércio de Emb Plást Ltda	16645	09/07/2018	R\$ 572,87
IV - ME EPP	75.753.020/0001-32	Semb - Soc Eletrotecnica Ltda	17016-1/1	20/06/2018	R\$ 81,40
IV - ME EPP	12.644.046/0001-22	Workmaq Aparelhos Ltda	2.251,00	14/06/2018	R\$ 206,00
TOTAL					R\$ 25.957,82

8. CONCLUSÃO

A formulação da relação de credores de que trata o Art. 07º, §2º, da Lei 11.101/2005, fora realizada com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos Credores, as quais foram analisadas individualmente, com a verificação dos documentos encaminhados e cálculos apresentados,





confrontando-os com os documentos encaminhados pelas Recuperandas, além da verificação nos livros contábeis e, sempre que necessário, por documentos solicitados a ambos, Credor e Devedor.

Das diversas dificuldades encontradas, conforme elencado no tópico 02, foram identificados créditos arrolados na Relação de Credores, mas que não possuíam embasamento documental e/ou contábil, de modo que houve a exclusão de diversos créditos da Relação de Credores.

Outro fato que chamou a atenção, foram os diversos pagamentos realizados após o pedido de Recuperação Judicial, pelas Recuperandas aos seus Credores, de créditos sujeitos a Recuperação Judicial, os quais, poderão ser enquadrados, após a devida análise, no art. 172, da Lei 11.101/2005. Deste modo, os pagamentos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial foram todos desconsiderados para efeitos de consolidação da Relação de Credores.

Fora identificada, através de documentos enviados pelas Recuperandas, uma possível confusão patrimonial envolvendo as empresas em Recuperação judicial e as empresas ELDORADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA EPP e FLOR DA MATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI. Tal dúvida surge devido a documentos emitidos em nome das empresas Flor da Mata e Eldorado que foram arrolados créditos na Recuperação Judicial.





Por fim, após a devida análise, com base nas habilitações e divergências apresentadas, chegou-se à composição dos créditos inerentes a cada classe de credores, conforme abaixo demonstrado:

CLASSE DE CRÉDITO	TOTAL	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 98.148,98	0,97%
CLASSE II - GARANTIA REAL		0,00%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.826.919,22	86,93%
CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 1.229.034,91	12,10%
TOTAL	R\$ 10.154.103,11	100%

Londrina/PR., 21 de maio de 2019

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



ANEXO A: CLASSE I - TRABALHISTAS - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE CRÉDITO
AUTOR: ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA/DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA
PROCESSO Nº 0007659-77.2018.8.16.0044 **DATA DO PEDIDO DA RJ:** 15/06/2018

CPF / CNPJ	Razão Social /Nome	Título	Data venc.to.	Valor Saldo	Tabela do Fórum	Valor Atualizado (Sem Juros)	Juros 1% ao mês ou conforme contrato	Multa	Total atualizado + Juros
178.943	WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI	Honorários Ferraz	15/06/2018	98.148,98	1,000000	98.148,98			98.148,98
TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA				98.148,98					98.148,98



ANEXO B: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE CRÉDITO

AUTOR: ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA/DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

PROCESSO Nº 0007659-77.2018.8.16.0044

DATA DO PEDIDO DA RJ: 15/06/2018

CPF / CNPJ	Razão Social /Nome	Título	Data venc.to.	Valor Saldo	Tabela do Fórum	Valor Atualizado (Sem Juros)	Juros 1% ao mês ou conforme contrato	Multa	Total atualizado + Juros
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	8878963	18/06/2018	60.013,63	1,000000	60.013,63			60.013,63
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	9299078	18/06/2018	420.095,27	1,000000	420.095,27			420.095,27
	BANCO BRADESCO S.A.	TOTAL		480.108,90		480.108,90			480.108,90
02.038.232/0001-64	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A	6624130	15/06/2018	323.990,30	1,000000	323.990,30			323.990,30
	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A	TOTAL		323.990,30		323.990,30			323.990,30
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	493902392	15/06/2018	2.165.741,08	1,000000	2.165.741,08			2.165.741,08
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	493902393	15/06/2018	501.550,90	1,000000	501.550,90			501.550,90
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	493902390	15/06/2018	2.263.537,70	1,000000	2.263.537,70			2.263.537,70
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	493902391	15/06/2018	328.886,66	1,000000	328.886,66			328.886,66
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	35515951	15/06/2018	16.325,26	1,000000	16.325,26			16.325,26
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	35518054	15/06/2018	480.299,15	1,000000	480.299,15			480.299,15
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	56340-4	15/06/2018	6.161,28	1,000000	6.161,28			6.161,28
00.000.000/4258-77	BANCO DO BRASIL S.A.	35172	15/06/2018	738,56	1,000000	738,56			738,56
	BANCO DO BRASIL S.A.	TOTAL		5.763.240,59		5.763.240,59			5.763.240,59
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3,33607E+14	06/12/2018	829.863,63	1,000000	829.863,63			829.863,63
	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	TOTAL		829.863,63		829.863,63			829.863,63
40.375.636/0001-32	BARUDAN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	11740	15/06/2018	119.162,00	1,000000	119.162,00			119.162,00
	BARUDAN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	TOTAL		119.162,00		119.162,00			119.162,00
00.360.305/0001-04	CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL		15/06/2018	316.540,37	1,000000	316.540,37			316.540,37
	CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL	TOTAL		316.540,37		316.540,37			316.540,37
61.148.052/0023-00	COATS CORRENTE LTDA	1122993	20/06/2018	523,99	1,000000	523,99			523,99
61.148.052/0023-00	COATS CORRENTE LTDA	1122993	04/07/2018	523,99	1,000000	523,99			523,99
61.148.052/0023-00	COATS CORRENTE LTDA	1122993	18/07/2018	524,02	1,000000	524,02			524,02
	COATS CORRENTE LTDA	TOTAL		1.572,00		1.572,00			1.572,00
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	9751/3	24/06/2015	35.082,00	1,164792	40.863,23	14.806,11		55.669,34
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11110-1	20/09/2015	53.362,50	1,146015	61.154,22	20.364,35		81.518,57
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11110-2	20/10/2015	53.362,50	1,135062	60.569,72	19.564,02		80.133,74
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-1	22/11/2015	79.943,09	1,124731	89.914,46	28.053,31		117.967,77
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-2	22/12/2015	79.943,13	1,111944	88.892,25	26.845,46		115.737,70
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-3	21/01/2016	7.994,13	1,104543	8.829,86	2.578,32		11.408,18
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-4	20/02/2016	79.943,13	1,088005	86.978,56	24.527,95		111.506,51
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-5	21/03/2016	79.943,13	1,078621	86.228,37	23.454,12		109.682,49
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-6	20/04/2016	79.943,13	1,073950	85.854,90	22.493,98		108.348,89
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-7	20/05/2016	79.943,13	1,068607	85.427,76	21.527,80		106.955,56
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	11122-8	19/06/2016	79.943,13	1,057451	84.535,91	20.457,69		104.993,60
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Levantamento Alvará	05/06/2018	(7.664,56)	1,000000	- 7.664,56	25,55		- 7.690,11
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Levantamento Alvará	15/01/2019	(14.742,44)	1,000000	- 14.742,44			- 14.742,44
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	22/06/2016	338,46	1,057451	357,90	86,26		444,16
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	22/06/2016	338,46	1,057451	357,90	86,26		444,16
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	01/07/2016	338,46	1,046463	354,19	84,30		438,48
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	13/07/2016	338,46	1,046463	354,19	82,88		437,07
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	29/07/2016	254,67	1,046463	266,50	60,94		327,44
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	29/07/2016	285,30	1,046463	298,56	68,27		366,83
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	29/07/2016	285,30	1,046463	298,56	68,27		366,83
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	29/07/2016	338,46	1,046463	354,19	80,99		435,18
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	29/07/2016	338,46	1,046463	354,19	80,99		435,18
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	29/07/2016	338,46	1,046463	354,19	80,99		435,18



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ893 LWZJW MLMDJ LGEY3

43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custa Protesto	29/07/2016	338,46	1,046463	354,19	80,99		435,18
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custas Distribuição	25/10/2016	52,05	1,040731	54,17	10,80		64,97
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custas Iniciais	25/10/2016	375,19	1,040731	390,47	77,83		468,31
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custas Iniciais Comp	07/11/2016	1.642,35	1,039172	1.706,68	332,80		2.039,49
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Despesas Oficial	22/11/2016	594,74	1,039172	618,04	117,43		735,46
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Bacenjud, Renajud, Inforjud	14/12/2016	48,52	1,038549	50,39	9,20		59,60
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Custas	31/05/2017	65,65	1,033926	67,88	8,60		76,48
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Despesas Oficial	10/07/2017	81,02	1,041262	84,36	9,56		93,92
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Despesas Oficial	18/12/2017	371,56	1,030252	382,80	22,84		405,64
43.490.424/0001-94	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	Ofício Infojud	20/04/2018	15,00	1,016109	15,24	0,28		15,53
	FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA	TOTAL		693.775,03		763.916,81			990.014,86
75.284.224/0001-71	INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA	74996	15/06/2018	216,00	1,000000	216,00			216,00
75.284.224/0001-71	INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA	75597	15/06/2018	204,00	1,000000	204,00			204,00
75.284.224/0001-71	INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA	75643	15/06/2018	226,00	1,000000	226,00			226,00
	INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA	TOTAL		646,00		646,00			646,00
88.610.191/0004-05	MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CONSUMO	722412	21/06/2018	391,26	1,000000	391,26			391,26
	MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CONSUMO	TOTAL		391,26		391,26			391,26
03.553.145/0001-08	NEOGRID SOFTWARE LTDA	528872	20/05/2018	112,78	1,010350	113,95			113,95
	NEOGRID SOFTWARE LTDA	TOTAL		112,78		113,95			113,95
62.173.620/0093-06	SERASA S/A	2939765	10/07/2018	29,92	1,000000	29,92			29,92
	SERASA S/A	TOTAL		29,92		29,92			29,92
02.558.157/0518-24	TELEFONICA BRASIL S.A.	0604336373-0	10/05/2018	182,69	1,010350	184,58			184,58
02.558.157/0518-24	TELEFONICA BRASIL S.A.	0608969439-0	15/05/2018	1.050,00	1,010350	1.060,87			1.060,87
	TELEFONICA BRASIL S.A.	TOTAL		1.232,69		1.245,45			1.245,45
	TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO			8.530.665,47					8.826.919,22



ANEXO C: CLASSE IV - ME E EPP - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE CRÉDITO

AUTOR: ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA/DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

PROCESSO N° 0007659-77.2018.8.16.0044

DATA DO PEDIDO DA RJ: 15/06/2018

CPF / CNPJ	Razão Social /Nome	Título	Data venc.to.	Valor Saldo	Tabela do Fórum	Valor Atualizado (Sem Juros)	Juros 1% ao mês ou conforme contrato	Multa	Total atualizado + Juros
27.654.549/0001-56	ALIANCLOGTTRANSP E LOG LTDA	livro razão	14/06/2018	1.008,29	1,000000	1.008,29			1.008,29
	ALIANCLOGTTRANSP E LOG LTDA	TOTAL		1.008,29		1.008,29			1.008,29
10.301.058/0001-29	ALLIEX TRANSPORTE E LOG LTDA		17/05/2018	58,51	1,010350	59,12			59,12
	ALLIEX TRANSPORTE E LOG LTDA	TOTAL		58,51		59,12			59,12
04.058.787/0001-01	ELDORADO ADMIN E PARTICIP S/S LTDA	contrato mutuo	27/04/2018	1.206.632,79	1,016109	1.226.070,43			1.226.070,43
	ELDORADO ADMIN E PARTICIP S/S LTDA	TOTAL		1.206.632,79		1.226.070,43			1.226.070,43
15.648.318/0001-50	JBL DA SILVA EIRELI		15/06/2018	230,00	1,000000	230,00			230,00
	JBL DA SILVA EIRELI	TOTAL		230,00		230,00			230,00
07.619.476/0001-54	K & M INFORMATICA S. T. I. LTDA	1188	03/05/2018	1.650,00	1,010350	1.667,08			1.667,08
	K & M INFORMATICA S. T. I. LTDA	TOTAL		1.650,00		1.667,08			1.667,08
TOTAL CLASSE IV - ME E EPP				1.209.579,59					1.229.034,91



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YL V8H99 VQ9XM 39BKB

Clybas Neto

De: Clybas Neto <clybas@ccrochaneto.com>
Enviado em: Tuesday, 21 May 2019 5:12 PM
Para: 'APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - ESCRIVANIA'
Assunto: Minuta Edital Relação de Credores - ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - Processo nº 0007659-77.2018.8.16.0044
Anexos: Minuta Edital Relação de Credores.doc; Minuta Edital Relação de Credores.pdf

Prezados, boa tarde!

Em atendimento ao item 05, da decisão de mov. 53.1 do processo de Recuperação Judicial nº 0007659-77.2018.8.16.0044, segue em anexo, nos formatos Word e PDF, a minuta do Edital que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Obrigado pela atenção!

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha – Escrivão

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), Administradora Judicial nomeada para o processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, nomeada pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, com fulcro no art. 7º, parágrafo segundo da Lei n. 11.101/05, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos autos 0007659-77.2018.8.16.0044 – de Recuperação Judicial, em que é autor ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA, e requerido JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, a que foi apresentada a relação de credores aludida no artigo 7º, parágrafo segundo da Lei n. 11.101/2005.

O local, horário e prazo comum indicados para que as pessoas mencionadas no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação objeto deste edital são: Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina-PR, **no mesmo prazo indicado no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005**, em horário comercial, sendo imprescindível o agendamento prévio. Faculta-se aos credores a possibilidade de receber os documentos digitalizados via correio eletrônico, bastando fazer sua solicitação pelo e-mail contato@ccrochaneto.com.

Ficam os interessados devidamente **CIENTES** de que poderão, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data desta publicação, que é feita nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, apresentar impugnação contra a relação de credores aqui indicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo conforme o que dispõem os artigos 7ª, parágrafo 2ª e 8º *caput* da Lei 11.101/2005.

Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos artigos 13 a 15 da referida Lei.



Segue relação nominal de credores:

CLASSE I – TRABALHISTA -

WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - 178943-SP - R\$ 98.148,98 | *TOTAL CLASSE I – TRABALHISTA - R\$ 98.148,98.*

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA -

BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12 - R\$ 1.008,29 | BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - 02.038.232/0001-64 - R\$ 323.990,30 | BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/4258-77 - R\$ 5.763.240,59 | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42 - R\$ 829.863,63 | BARUDAN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 40.375.636/0001-32 - R\$ 119.162,00 | CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04 - R\$ 316.540,37 | COATS CORRENTE LTDA - 61.148.052/0023-00 - R\$ 1.572,00 | FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA - 43.490.424/0001-94 - R\$ 990.014,86 | INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA - 75.284.224/0001-71 - R\$ 646,00 | MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CONSUMO - 88.610.191/0004-05 - R\$ 391,26 | NEOGRID SOFTWARE LTDA - 03.553.145/0001-08 - R\$ 113,95 | SERASA S/A - 62.173.620/0093-06 - R\$ 29,92 | TELEFONICA BRASIL S.A. - 02.558.157/0518-24 - R\$ 1.245,45 | *TOTAL CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA - R\$ 8.826.919,22.*

CLASSE IV - MICRO e PEQ EMPRESAS-

ALIANCLOGTTRANSP E LOG LTDA - 27.654.549/0001-56 - R\$ 1.008,29 | ALLIEX TRANSPORTE E LOG LTDA - 10.301.058/0001-29 - R\$ 59,12 | ELDORADO ADMIN E PARTICIP S/S LTDA - 04.058.787/0001-01 - R\$ 1.226.070,43 | JBL DA SILVA EIRELI - 15.648.318/0001-50 - R\$ 230,00 | K & M INFORMATICA LTDA - 07.619.476/0001-54 - R\$ 1.667,08 | *TOTAL CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESAS-R\$ 1.229.034,91.*

TOTAL GERAL EM 15/06/2018 (DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) R\$ 10.154.103,11.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, ao vigésimo primeiro dia do mês de maio de dois mil e dezenove. Eu, Clybas Correa Rocha Neto, Representante da Administradora Judicial que digitei e subscrevi.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

